



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007619/2010-38
Recurso nº 10.935.007619201038 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.830 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reversão do julgamento da DRJ que manteve o crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias (segurados) e contribuintes individuais sobre os funcionários de empresa coligada (SILMATER AGROINDUSTRIAL LTDA), em razão de simulação, que seriam efetivos empregados da Recorrente, e não da coligada que era optante do Regime de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL, do período de 01/2006 a 12/2009. A ciência do lançamento foi em 28.12.2010.

O recurso voluntário alega o seguinte: nulidade do lançamento porque a simulação não foi efetivamente demonstrada, e foi realizada por presunção, afrontando o princípio da legalidade, e a não devida identificação do sujeito passivo. Trouxe, ainda, alegação de que não houve análise dos documentos a existência de separação das empresas, mediante as notas fiscais entre elas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

2) A nulidade de reconhecimento do grupo econômico, solidariedade em razão da transferência de funcionários de forma simulada não merece prosperar. O lançamento fiscal apresentou exímio trabalho, trazendo elementos probatórios claros, que incluem desde mapeamento dos estabelecimentos, comparação de quadro societário, contratação dos funcionários no período autuado e anterior. O auto de infração apresentou todos os fundamentos jurídicos, não somente indicação do texto legal, mas demonstrando todo o fenômeno da subsunção, na melhor forma do que exige o art. 142, do CTN, e garantiu a oportunidade de defesa e contraditório. Qualquer acréscimo na presente decisão apenas será repetição do trabalho, assim, o presente voto remete-se aos fundamentos do relatório fiscal (fls. 14/36 dos autos digitais), em sua integralidade.

As alegações do recurso voluntário apenas foram genéricas, sem especifica qualquer vício ou equívoco do relatório ou do lançamento, que impedisse o conhecimento completo dos motivos, da matéria e objeto do crédito constituído (art. 59, do Dec. 70.325). Logo, não há mais o que apreciar quanto as mesmas, por não atentar a necessidade de especificar tais vícios (art. 16, III, do De. 70.325)

Quanto aos documentos trazidos pela parte sob alegação de serem provas das separações das empresas, as mesmas não explicam a migração de mão-de-obra e os fatos relatados.

3) Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Gustavo Vettorato- Relator